



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO a ATA de Registro de Preços nº 008/2021-CPL/PML, que tem como Órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Loreto - MA, tendo como objeto, eventual contratação de empresa para prestação serviços de locação de máquina pesada - pá carregadeira. Da análise do feito. Possibilidade do ato. Legalidade. Previsão legal no § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13.

II - DO RELATÓRIO E ANÁLISE OPINATIVA

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 08/04/2021, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação por intermédio do Pregoeiro do Município de Feira Nova do Maranhão, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão a ata de Registro de Preços de nº 008/2021-CPL/PML, decorrente do Pregão Presencia nº 003/2021/SRP/CPL, realizado pela Prefeitura Municipal de Loreto - MA, cujo objeto a ser contratado é a **eventual contratação de empresa para prestação serviços de locação de máquina pesada - pá carregadeira.**

H



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativos e preços dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de Preços, conforme propostas anexas ao presente procedimento.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto a disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a contratação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de Feira Nova do Maranhão, encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Registro de Preços à Prefeitura Municipal de Loreto - MA, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviços e autorização do Órgão Gerenciador, no caso a Prefeitura de Loreto - MA e a empresa **SFS CONSTRUÇÕES PREMOLDADOS EIRELI**, CNPJ: **14.743.703/0001-14**, vencedora do certame.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, e assinada uma Ata de Registro de Preços - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os Preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, é razoável sustentar que o Sistema de Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica de registro de preços é exatamente igual as demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º, do Art. 15, da Lei nº 8.666/93, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prever a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim, vejamos o teor do art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

HA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Procuradoria do Município

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa ou das empresas contratadas, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº052/2021, que o Município de Feira Nova do Maranhão consultou a possibilidade de adesão a ata de registro de Preços de nº008/2021 - CPL/PML, referente ao Pregão Presencial SRP nº 003/2021-CPL e manifesta seu interesse na referida prestação de

H

serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício, o Município de Loreto - MA, encaminha autorização/concordância com a adesão a ata pretendida, conforme Ofício GAB-PML nº 079/2021.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da Ata de Registro de Preços em comento.

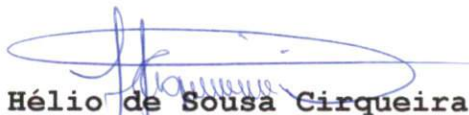
I- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de Preços de nº 008/2021-CPL/PML, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 003/2021 CPL, realizada pela Prefeitura Municipal de Loreto - MA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013

Assim, esta Procuradoria do Município emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticados, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento à Gestora para que seja autorizada a adesão a ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

E o parecer.
S.M.J.

Feira Nova do Maranhão - MA, 12 de abril de 2021.


Hélio de Sousa Cirqueira
Procurador do Município
Portaria nº 18/2021
OAB/MA nº 12.599